



ATA 7

Aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, reuniu, nas instalações do Agrupamento de Escolas Dr. Mário Sacramento, sito na Avenida 25 de Abril, 3810-199 Aveiro, o Júri do procedimento concursal comum para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior – Psicólogo(a), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 14951/2026/2, publicado no *Diário da República*, n.º 115, 1.º suplemento, 2.ª série, de 17 de junho de 2026, e publicitado na Bolsa de Emprego Público sob a referência OE202606/1199.

Estiveram presentes os membros do Júri, nos termos da composição definida na Ata n.º 1.

A presente reunião teve como ordem de trabalhos:

- Apreciação da pronúncia apresentada, em sede de audiência dos interessados, relativamente ao projeto de lista de ordenação final;
- Reapreciação dos atos e operações materiais de avaliação e classificação objeto das alegações apresentadas;
- Deliberação sobre as alegações e determinação das retificações e demais atos subsequentes.

No âmbito da audiência dos interessados relativa ao projeto de lista de ordenação final, foi rececionada uma pronúncia através do formulário disponibilizado para o efeito, tendo o Júri procedido à análise das alegações apresentadas e à reapreciação dos elementos constantes do procedimento.

Da referida reapreciação, o Júri reconheceu a existência de erros materiais no cabeçalho do formulário disponibilizado para o exercício do direito de audiência, designadamente quanto à identificação do aviso e da área funcional do procedimento. Considerando que tais incorreções não alteraram o objeto do procedimento, nem impediram a sua identificação ou o efetivo exercício do direito de audiência, foi determinada a respetiva correção nos documentos subsequentes.

O Júri reapreciou igualmente a documentação relativa aos resultados do primeiro método de seleção e às retificações posteriormente efetuadas, concluindo que estas decorreram da necessidade de corrigir lapsos identificados e de fazer constar dos documentos do procedimento os resultados considerados corretos, sem introdução de novos critérios ou parâmetros de avaliação.



Relativamente à Avaliação Curricular, foi confirmada a retificação anteriormente efetuada na classificação de uma candidata, decorrente da correção de um lapso na avaliação do fator Experiência Profissional, mediante aplicação dos parâmetros previamente definidos e publicitados.

Quanto à Entrevista de Avaliação de Competências (EAC), o Júri confirmou que as retificações efetuadas resultaram da correta aplicação das regras de conversão das pontuações atribuídas aos comportamentos associados a cada competência, mantendo-se como base as pontuações atribuídas aos comportamentos observados nas entrevistas realizadas. A classificação da EAC foi, consequentemente, recalculada mediante a média aritmética das valorizações das competências avaliadas, convertida para a escala de 0 a 20 valores pela multiplicação pelo fator 4.

Foi ainda reapreciado o cálculo da classificação final de uma candidata, tendo sido confirmada a existência de um erro material de cálculo. Aplicada corretamente a fórmula prevista no Aviso de Abertura, a respetiva classificação final foi retificada de 17,32 para 17,73 valores.

O Júri deliberou ainda que, por razões de clareza e transparência, o novo projeto de lista de ordenação final deverá identificar expressamente as fórmulas aplicáveis às duas situações previstas no procedimento:

Para os candidatos sujeitos a PC/AP/EAC:

$$CF = (PC \times 70\%) + (EAC \times 30\%)$$

não sendo a Avaliação Psicológica considerada no cálculo da classificação final, por ser avaliada através das menções classificativas de Apto ou Não Apto.

Para os candidatos sujeitos a AC/EAC:

$$CF = (AC \times 70\%) + (EAC \times 30\%)$$

O Júri reapreciou igualmente a alegação relativa à aplicação faseada dos métodos de seleção e à diferença entre o número de candidatos provenientes das duas vias de seleção que prosseguiram para os métodos subsequentes.

Quanto aos candidatos submetidos à Prova de Conhecimentos, e tratando-se o presente procedimento do preenchimento de uma vaga, foram chamados à Avaliação Psicológica os dois candidatos com classificação mais elevada naquele método, de acordo com o critério de aplicação faseada dos métodos de seleção adotado no procedimento.

No âmbito da via da Avaliação Curricular, foram convocados para a Entrevista de Avaliação de Competências os candidatos de acordo com a respetiva ordenação, tendo o número de candidatos convocados resultado da igualdade de classificação verificada no primeiro método de seleção.



O Júri considerou, assim, que as duas situações correspondem a vias distintas de aplicação dos métodos de seleção, não permitindo a diferença numérica entre os candidatos que prosseguiram em cada uma delas concluir, por si só, pela existência de tratamento desigual.

Foi igualmente reapreciada a situação de candidato aprovado na Prova de Conhecimentos que não prosseguiu para os métodos subsequentes. O Júri concluiu que a aprovação naquele método não determinava, por si só, a passagem automática aos métodos seguintes, encontrando-se esta dependente da ordenação dos candidatos e da aplicação faseada dos métodos de seleção. Não se verificou, por conseguinte, preterição na aplicação dos critérios adotados no procedimento.

Face ao exposto, o Júri deliberou, por unanimidade:

- Deferir as alegações relativas aos erros materiais de identificação constantes do formulário de audiência dos interessados, determinando a respetiva correção;
- Deferir a alegação relativa ao erro material de cálculo da classificação final identificada na reapreciação, procedendo à respetiva retificação de 17,32 para 17,73 valores;
- Determinar que o novo projeto de lista de ordenação final apresente expressamente as duas fórmulas de classificação final previstas no Aviso de Abertura;
- Manter a retificação efetuada na Avaliação Curricular decorrente da correção do lapso identificado na avaliação do fator Experiência Profissional;
- Manter as classificações da Entrevista de Avaliação de Competências resultantes da correta aplicação das regras de valoração previamente fixadas e publicitadas;
- Indeferir o pedido de anulação global da fase de Entrevista de Avaliação de Competências com fundamento na alegada desigualdade decorrente do diferente número de candidatos provenientes das duas vias de seleção;
- Indeferir o pedido de convocação para realização da Entrevista de Avaliação de Competências formulado em sede de audiência dos interessados, por não se verificar preterição na aplicação faseada dos métodos de seleção e dos critérios de ordenação adotados no procedimento;
- Determinar a elaboração e publicitação de um novo projeto de lista de ordenação final, incorporando as retificações efetuadas e substituindo, para os devidos efeitos, o anteriormente publicitado;
- Determinar a publicitação, na página eletrónica do Agrupamento de Escolas Dr. Mário Sacramento, das atas e demais documentos relevantes para a compreensão das avaliações e



retificações efetuadas, com salvaguarda dos dados pessoais e demais informação que não deva ser objeto de divulgação pública.

A pronúncia apresentada em sede de audiência dos interessados é, assim, parcialmente deferida, nos pontos expressamente identificados, e indeferida quanto aos demais pedidos.

Mais deliberou o Júri que a decisão individual, acompanhada da respetiva fundamentação, seja comunicada diretamente ao interessado, sem prejuízo da publicitação dos atos e documentos de caráter geral relativos ao procedimento concursal.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelos membros do Júri presentes.

O Júri do Procedimento Concursal